



P.M.I.G.
Proc. nº 163/24
Folha nº 16
Rub.: _____

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

P.A Nº 163/2024 AP. AO P.A Nº 872/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2023

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/02 - PREGÃO PRESENCIAL. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/13 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MMX RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.108.596/0001-52, com sede na Rua Aieira, nº 104, bairro Vila Kosmos, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21.220-020, em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que classificou a empresa CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA, por não atender o instrumento convocatório, proferida nos autos do processo administrativo nº 872/2023, cujo objeto é o “registro de preço para futura e pretensa contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de Vetores e Pragas – Dedetização, compreendendo Desinsetização, Desratização e Descupinização em atendimento à Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), conforme especificado no Termo de Referência e Edital.

Recurso Administrativo e documento pessoal da representante legal, fls. 03/09.

Encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitação, fl. 10.

Decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, fls. 11/15.

É o breve relatório.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, deve ser verificado se foram observados os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material. Ao analisar os autos, verifica-se que a recorrente não juntou seu Ato Constitutivo, limitando-se apenas a juntar procuração e



P.M.I.G.	
Proc. nº	163/24
Folha nº	17
Rub.:	

identificação pessoal do sócio e do representante legal, não obedecendo o previsto no item 9.3.1 do edital, vejamos:

9.3.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovemento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovemento. **Dentre os requisitos de admissibilidade, o procedimento de recurso deverá ser devidamente instruído com ato constitutivo da empresa**, bem como identificação do representante legal ou procurador com poderes para este mister. *(grifo nosso)*

Destaca-se que a exigência foi prevista de maneira clara e objetiva no edital, que por uma breve explanação, é o instrumento convocatório onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes, em razão do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se que o edital do Pregão Presencial nº 67/2023 foi devidamente publicado no Jornal "Lagos Notícia", portanto, ofertado amplo conhecimento a todos os licitantes com tempo suficiente para conhecer de todas as cláusulas editalícias, bem como impugnar o próprio edital antes mesmo do dia do certame, caso algum interessado entendesse necessário.

Cumpra consignar, que foi consignado na ata da sessão em questão, os moldes previstos junto ao item nº 9 do instrumento convocatório no que se diz respeito ao RECURSO.

Sendo assim, conclui-se que o edital foi devidamente publicado, no prazo legal, contendo de maneira clara e objetiva todas as regras do certame licitatório, produzindo-se, assim, o vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois fora a todos de maneira igual as exigências.

Dito isto, passa-se à fase conclusiva do parecer.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos deste parecer, esta Procuradoria opina pelo **não recebimento do presente recurso**, pois ausência de pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que a Recorrente não juntou o Ato Constitutivo nos autos, sendo obrigatório por força do



P.M.I.G.	
Proc. nº	163/24
Folha nº	18
Rub.:	

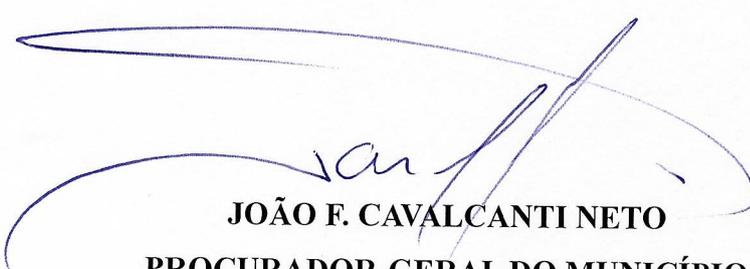
item 9.3.1 do Edital.

Por fim, destaca-se que o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo à Autoridade Competente tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaba Grande, 16 de janeiro de 2024.


RAFAEL ZEFERINO MARQUES
DIRETOR DE DEPARTAMENTO JURÍDICO


JOÃO F. CAVALCANTI NETO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO